



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0026144-19.2009.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Valter de Melo.

ADVOGADO: Valter de Melo (OAB/PB 7.994).

APELADO: Claiton Vieira Zanotelly.

ADVOGADO: Sulamita Escarião da Nóbrega (OAB/PB 11.087-B).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FATO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. EXPEDIENTES ENVIADOS POR JUIZ TRABALHISTA PARA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTICIANDO CONDUTA DO AUTOR, NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO, PELOS MENCIONADOS ÓRGÃOS, DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. AFIRMAÇÃO, PELO AUTOR, QUE OS FATOS MACULARAM A SUA HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO RÉU, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PELOS DANOS SUPORTADOS. ALEGAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA TRABALHISTA, MEDIANTE PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO QUE SE LIMITA A RETRATAR OS DADOS CONSTANTES DO SISTEMA DE CONSULTA PROCESSUAL – SAP DO RESPECTIVO TRIBUNAL. SERVIDOR QUE SE LIMITOU A AGIR NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE OS DADOS CONSTANTES DO SISTEMA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante o disposto no art. 186, do CC, são elementos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo, a relação de causalidade e o dano.
2. Não configura conduta irregular, apta a ensejar a responsabilidade civil, a emissão de certidão por servidor público no estrito cumprimento de seu dever legal.
3. O servidor público não é responsável pela veracidade de informações constantes de certidão por ele emitida, quando retratam os dados constantes de Sistema de Acompanhamento Processual – SAP do respectivo Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0026144-19.2009.815.2001, em que figuram como Apelante Valter de Melo e como Apelado Claiton Vieira Zanotelly.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Valter de Melo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 256/258, nos autos da Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor de **Claiton Vieira Zanotely**, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e por danos profissionais, bem como de determinação para que o Réu, ora Apelado, se retratasse formalmente em juízo, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita, ao fundamento de que o Apelado expediu Certidão no exercício de sua função, fazendo constar os dados fornecidos pelo Sistema de Acompanhamento Processual – SAP.

Em suas razões, f. 265/267, o Apelante alegou que, em razão de Certidão emitida pelo Apelado, contendo informações inverídicas, foi acionado junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, bem como na esfera penal.

Afirmou que a conduta do Apelado, consubstanciada em prestar informações no sentido de que ele, Apelante, possuía quatro registros distintos na OAB, causou-lhes transtornos que macularam sua honra pessoal e profissional, ensejando, no seu dizer, o dever de reparar os danos causados.

Sustentou que competia ao Apelado, após tomar conhecimento de que as informações prestadas eram inverídicas, retificar os dados fornecidos junto aos Órgãos acima mencionados, tendo ele se mantido inerte.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgados procedentes os pedidos de indenização por danos morais, por danos profissionais e de retratação formal do Apelado.

Intimado, f. 275, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 275-v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Consta dos autos, que o Apelante atuou como patrono de Antônio Marcos da Silva, nos autos de uma Reclamação Trabalhista ajuizada em desfavor da Fenix – Prestadora de Serviços S/A e da IBA – Indústria de Bebidas Antártica S/A, Processo n.º 00762.2000.004.13.00, que tramitou na 4.ª Vara do Trabalho da Comarca desta Capital, e que, após regular processamento do feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a Sentença executada e, posteriormente, o feito arquivado.

Ocorre que a Juíza, então titular da 4.ª Vara do Trabalho, entendeu que o Apelante, na condição de advogado, não possuía legitimidade para a homologação da rescisão contratual de seu constituinte, e para anotar, no verso da rescisão, que a multa de 40% sobre o FGTS estava *sub judice*, tendo, por esta razão, encaminhado expedientes para a OAB/PB, o Ministério Público e a Delegacia Regional do Trabalho para instauração de processo investigatório em seu desfavor.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB asseverou que o Apelante havia agido na condição de dirigente sindical, e que não existia impedimento entre o exercício da advocacia e a sua atuação como líder sindical, tendo decidido pelo arquivamento da representação, fundamento também adotado pela Delegacia Regional do Trabalho para decidir pela legalidade do ato homologatório.

O Ministério Público, no entanto, determinou a instauração de um inquérito policial e procedeu, posteriormente, à denúncia do Apelante pela prática de crime de falsidade ideológica e de frustração de direitos trabalhistas, o que deu origem à Ação Penal, Processo n.º 200.2002.369885-1, que tramitou perante o Juízo da 9.ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, que decidiu pela prescrição no que se refere ao crime de frustração de direitos trabalhistas e absolvição pelo crime de falsidade ideológica.

O Apelante defende a tese de que os fatos acima mencionados tiveram origem em informações inverídicas prestadas pelo Apelado, e que macularam a sua honra pessoal e profissional, razão pela qual entende que deve ser ressarcido pelos danos suportados.

É fato incontroverso que o Apelado, na condição de Diretor de Secretaria da 4.ª Vara do Trabalho, em cumprimento à determinação emanada da então Juíza Titular daquela Vara, emitiu Certidão informando que, segundo os dados constantes do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, existiam quatro números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, no nome do Apelante, quais sejam, 3961/PB, 3961-E/PB, 7994/PB e 7494/PB, conforme se infere da Certidão de f. 224.

Denota-se, no entanto, que, diferente da tese adotada pelo Apelante, em suas razões recursais, tal fato não se deu para “agradar” a Juíza titular da Vara, mas no estrito cumprimento de seu dever legal, tendo em vista que expediu a referida Certidão mediante prévia determinação judicial.

Ademais, as informações integrantes da mencionada Certidão, apenas

retrataram os dados constantes, à época, do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, não possuindo o Apelado qualquer ingerência sobre o referido Sistema.

Não há qualquer indício de prova de que as informações prestadas pelo Apelado, por meio da questionada Certidão, retratavam dados diversos dos constantes do Sistema de Consulta, especialmente se considerado que, posteriormente, em atendimento à determinação judicial, emanada da Juíza Titular da 9.^a Vara Criminal desta Capital, a servidora pública federal Patrícia Feitosa da Rocha, na condição de Diretora de Secretaria em substituição, ratificou as informações constantes da Certidão emitida pelo Apelado, conforme se infere da Certidão de f. 38.

Corroborando ainda com a tese de que o Apelado se limitou a fornecer dados do Sistema de Consulta Processual, tem-se que, posteriormente à emissão da Certidão, o próprio Apelante requereu junto ao Tribunal Regional do Trabalho a retificação do número de sua inscrição na OAB/PB, constante do seu cadastro no Sistema de Consulta Processual, noticiando o equívoco existente, conforme se infere da Petição de f. 227/228, tendo aquele Tribunal determinado que fosse procedida à devida regularização, f. 231.

Deve ser acrescentado, por fim, que os transtornos suportados pelo Apelante perante a OAB, a Delegacia Regional do Trabalho e na esfera criminal, decorreram de expedientes encaminhados para os referidos Órgãos pela Juíza Titular da 4.^a Vara do Trabalho desta Capital para apuração de sua conduta, no exercício da advocacia, em reclamação trabalhista.

Consoante o disposto no art. 186, do CC, são elementos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa ou dolo, a relação de causalidade e o dano.¹

¹Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Da hermenêutica do art. 186 do Código Civil de 2002 extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a conduta ou ato humano (ação ou omissão), a culpa do autor do dano, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. De igual modo, o mandamento básico de responsabilidade civil do Estado (art.

37, § 6º, da CF) determina que será ele responsável pelo ressarcimento do prejuízo a que der causa (por ação ou omissão), uma vez reconhecido onexo causal e o dano, independentemente de culpa ou dolo do agente. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - procedência do pedido, por existente comprovação do nexo causal entre o acidente de trabalho e o dano sofrido -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 919.833/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

Em que pese o Apelante haver apontado os danos por ele suportados, não restou demonstrado, na hipótese, a culpa ou dolo do Apelado, tampouco o nexo de causalidade com os danos alegados, tendo em vista que se limitou a fornecer, no exercício de sua função, informações constantes do Sistema de Consulta Processual do Tribunal Regional do Trabalho, não possuindo qualquer ingerência sobre os referidos dados, o que afasta a atribuição de prática de ato ilícito e, por consequência, o seu dever de indenizar.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

